



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 235-82.2016.6.210140

Procedência: CORONEL BICACO -RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE - IMPROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA (PSB – PDT – PMDB – PT - PPS)
Recorridos: COLIGAÇÃO CORONEL BICACO NO CAMINHO CERTO (PP – PSDB – PR – PTB), VALTEMAR JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E MARCOS RUTILI
Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ausência de elementos nos autos que comprovem o abuso de poder político.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA (PSB – PDT – PMDB – PT - PPS) (fls. 56/61) contra a sentença (fls. 52/53), que julgou improcedente o pedido veiculado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em suas razões recursais, a Coligação recorrente sustenta que a Coligação Coronel Bicaco no Caminho Certo utilizou, de forma irregular e em benefício próprio, bens públicos pertencentes à administração direta do Município de Coronel Bicaco/RS para retirada e depósito de cascalhos nas estradas do interior, com o objetivo de captação ilegal de votos. Ressalta que os beneficiados foram os candidatos à maioria no pleito de 2016 Valtemar e Marcos. Defende que a área da qual se extrai cascalho não tem autorização ambiental para a atividade. Discorre sobre a irregularidade e clandestinidade da pedreira. Alega configuração de crime ambiental. Defende que os benefícios concedidos a Valtemar, atual prefeito municipal e candidato à reeleição, gerou desequilíbrio no pleito, configurando abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A intimação do recorrente acerca da sentença, via Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS, foi promovida em 21/10/2016 (fl. 65). O recurso já havia sido interposto em 17/10/2016. Assim, restou respeitado o tríduo legal a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.III – Mérito

O recurso não merece prosperar.

A questão cinge-se à ocorrência de abuso de poder político por COLIGAÇÃO CORONEL BICACO NO CAMINHO CERTO (PP – PSDB – PR – PTB), VALTEMAR JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E MARCOS RUTILI, em razão de utilização de forma irregular e em benefício próprio, de bens públicos pertencentes à administração direta do Município de Coronel Bicaco/RS, para retirada e depósito de cascalhos nas estradas do interior, com o objetivo de captação ilegal de votos.

Na espécie, a magistrada julgou improcedente o pedido veiculado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por avaliar que não foi comprovada a caracterização de abuso do poder político. No mesmo sentido foi o parecer ministerial de primeiro grau.

Em análise aos autos, constata-se ausência de elementos que comprovem as alegações da parte recorrente. Na mesma esteira do parecer ministerial de primeiro grau e da sentença, conclui-se que o vídeo expondo o manejo de maquinários em estrada no interior do Município não é capaz de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

demonstrar a utilização de bens públicos por parte dos recorridos com finalidade de captação de voto.

Destaca-se, por elucidativo, trecho da sentença:

“[...] não se sabe a que título o maquinário estava trabalhando na retirada de cascalho, não sendo descartado que pudesse fazer parte das atividades ordinárias da Secretaria Municipal de Obras. A duas, porque sequer houve a indicação dos supostos eleitores que estariam sendo beneficiados pela doação de cascalho, não podendo ser descartada a possibilidade de que as pedras extraídas fossem utilizadas para finalidade pública, como o encascalhamento de estradas municipais interioranas.”

Do conteúdo presente nos autos, não é possível extrair conclusão no sentido de cometimento de abuso de poder político, devendo ser negado provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2016.

Dr. Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlm7ocjg948b7q3o3vm3gn75210762498641075161125230039.odt